

TC 009.310/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Pirapemas/MA

Responsável: Maria Selma de Araujo Pontes (CPF 460.792.383-49) (peça 2, p. 359, peça 6)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Maranhão (Funasa/CORE/MA) (processo-Funasa 25170.029527/2009-31, peça 1, p. 2), em desfavor da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, ex-prefeita de Pirapemas/MA, gestão 2005-2008 (v. peça 2, p. 233 e 235; peça 5), em razão de execução parcial quanto aos recursos repassados ao Município de Pirapemas/MA por força do Convênio 839/2005, Siafi 557408 (proc. 25100.031116/2005-14, peça 1, p. 4; cf. termo de convênio simplificado, peça 1, p. 79, 39-59; peça 4, e cadastro Siafi, peça 1, p. 105), celebrado com a Funasa (cf. peça 1, p. 79), que teve por objeto execução de sistema de abastecimento de água para ampliação do sistema dos Bairros Provisória (Rua da Alegria) e Nova Pirapemas (Rua Ver. Juquinha) e realização do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) (cf. Plano de Trabalho, peça 1, p. 211-217).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Quadro II do termo simplificado de convênio (peça 1, p. 79) e Aprovação da Presidência (peça 1, p. 163-165), foram previstos R\$ 147.500,01 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.500,01 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme descrito na Tabela 1 do Apêndice I desta instrução.

4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 a 14/8/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 13/10/2008, conforme Cláusula Terceira do modelo de termo de convênio (peça 1, p. 47; peça 4, p. 2) e termo simplificado de convênio (peça 1, p. 79), alterado pelos termos aditivos 1 (peça 1, p. 129, 181), 2 (peça 1, p. 205), 3 (peça 1, p. 243-245), 4 (peça 1, p. 285) e 5 (peça 1, p. 325).

5. A obra objeto do convênio foi visitada em 8/12/2006, o que ensejou a emissão do Relatório de Visita Técnica de 14/12/2006 (peça 1, p. 395-399). Em 9/1/2007, foi emitido o Parecer Técnico Parcial que concluiu pela aprovação da prestação de contas da primeira parcela (peça 2, p. 3). De todo modo, foi emitida a Notificação de 12/1/2007, que indicou a falta do Livro de Relatório Diário da Obra com cópia do Termo de Abertura e demais registros; da placa da obra; da ART de Construção e de Fiscalização e da apresentação dos Relatórios de Conclusão dos Poços (peça 1, p. 393). Referida notificação foi enviada à responsável por meio do Ofício CORE-MA/Funasa 69, de 16/1/2007 (peça 1, p. 391).

6. O Parecer Financeiro-Equipe de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas de Convênio/CORE-MA/Funasa 14, de 23/2/2007, consignou que não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro no período de 6/7/2006 a 30/8/2006, o que originou demonstrativo de débito solicitando que fosse depositado na conta específica do convênio o valor indicado, e que não foram encontrados documentos que comprovassem o pagamento de tributos como ISS, IRPF. Sugeriu notificar a gestora pelas ocorrências para providências em prazo de quinze dias da ciência (peça 1, p. 17-19). Em consequência, foi expedida a Notificação CONV/GAB/COREMA/FUNASA 286, de

26/2/2007, para dar conhecimento dessas ocorrências e solicitar providências corretivas à gestora (peça 2, p. 21, entregue em 1º/3/2007, cf. peça 2, p. 23).

7. Em resposta à Notificação 286/2007, a gestora, por meio do Ofício 061/2007-CC, de 15/3/2007, apresentou comprovante de recolhimento de ISS, de depósito do valor solicitado na conta do convênio esclareceu o motivo para não retenção de IRRF (peça 2, p. 25-27).

8. Em 28/3/2007, foi emitido o Parecer Financeiro-Equipe de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas de Convênio/CORE-MA/Funasa 27/2007, com sugestão pela aprovação da prestação de contas parcial da primeira parcela, considerando a resposta da notificação anterior (peça 2, p. 33-35). Na mesma data, foi aprovada a prestação de contas parcial da primeira parcela repassada (peça 1, p. 353-385), incluindo R\$ 185,60 de contrapartida (peça 1, p. 265).

9. Por declaração de 17/4/2008, teve-se também por aprovada a prestação de contas da segunda parcela liberada (peça 1, p. 341).

10. Em 12/5/2008, foi apresentada a prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 41-143).

11. Visita realizada e 19/6/2008, registrada no Relatório de Visita Técnica de 3/10/2008, verificou a ausência de qualquer registro de realização das ações educativas previstas no convênio, tidas como não executadas (v. peça 2, p. 175), o que enseja a não aplicação de contrapartida no valor de R\$ 2.500,00 (cf. plano de trabalho, peça 1, p. 213).

12. Foi realizada visita técnica em 19/8/2008, consubstanciada no Relatório de Visita Técnica de 19/9/2008 (peça 2, p. 163-165), em que se verificou que os sistemas da Rua da Vereador Juquinha e da Rua da Alegria foram concluídos e estavam operando interligados a rede existente da Caema. No da Rua da Alegria (Bairro Provisória), o abastecimento estava regular. Já no sistema da Rua Vereador Juquinha, por se tratar da área central do Bairro Nova Pirapemas, com população superior a 1000 habitantes (mais de 200 domicílios), a água se perdia na rede geral e chegava muito fraca, durante pouco tempo, nas residências. O projeto foi especificado para atender somente 41 domicílios -164 pessoas. Avaliação da produção de água dos dois poços identificou que o Poço da Rua Vereador Juquinha possuía vazão de 2,15 m³/h e o Poço da Rua da Alegria, de 3,65 m³/h. Estas vazões foram consideradas baixas, porém cima das vazões requeridas no projeto que eram de 1,85m³/h para cada poço. Apontou que o município, apesar de notificado, não apresentara os Relatórios de Conclusão dos poços, os diários de obra, nem a as ART's de construção e de fiscalização da obra. Assim, conclui pelo não atingimento do objeto no sistema do Bairro Nova Pirapemas e atingimento de 70% do objeto no Bairro Provisória, isto em função dos documentos faltantes, o que levou a apuração de que apenas 40,98% da obra foi aceita como executada pela FUNASA.

13. Em 22/9/2008, foi emitido o Parecer Técnico Final (peça 2, p. 161) que recomendou a não aprovação das contas pois só fora acatado o percentual de 40,98% de execução do convênio, por falhas na execução dos poços e na distribuição de água que resultou no não abastecimento do Bairro Nova Pirapemas. Além disso, apontou que não foram apresentados relatórios de conclusão dos poços e outros documentos solicitados.

14. O Parecer Financeiro Equipe de Convênios/CORE-MA/Funasa 111/2008, de 6/10/2008 (peça 2, p. 177-181) propôs a não aprovação do convênio, considerando o Parecer Técnico Final e o Relatório de Visita Técnica do PESMS (v. itens 13 e 11, respectivamente), apurando o débito com a seguinte composição: R\$ 82.628,00 equivalente a 59,02% de R\$ 140.000,00 (percentual não executado da obra aplicado sobre os valores repassados), mais R\$ 3.073,50 equivalente a 40,98% de 7.500,00 (percentual executado da obra aplicado sobre a contrapartida total prevista) mais R\$ 276,12 de recursos devidos por não ter aplicado os recursos no mercado financeiro no período de 31/8/2006 até 31/3/2008 (peça 2, p. 201), resultando em um total de **R\$ 85.977,62**.

15. A gestora responsável foi notificada da não aprovação por meio da Notificação-CONV/GAB/COREMA/Funasa 001337, de 13/10/2008 (peça 2, p. 193; entregue em 15/10/2008, cf.

peça 2, p. 141), para ressarcimento do valor apurado sob pena de inscrição em inadimplência no Siafi e instauração de TCE.

16. Em 24/11/2009, foi determinada a instauração da tomada de contas especial para apurar irregularidades apontadas na aplicação dos recursos transferidos, por meio da Portaria Funasa/CORE/MA 737/2009 (peça 1, p 3).

17. Após vencido o prazo para atender a notificação, foi proposto, por meio do Despacho 87/2009, de 13/3/2009 (peça 2, p. 205) o encaminhamento para a CORE/MA para instauração de TCE.

18. A TCE foi autuada na Funasa em 2/12/2009 (v. peça 1, p. 3). Em 15/12/2009, foi expedida a Notificação-TCE/CORE-MA/Funasa 1/2009 (peça 2, p. 253-255, entregue em 21/12/2009, cf. peça 2, p. 265) à gestora responsável para apresentar defesa ou recolher o valor do débito apurado, com prazo de quinze dias. A inscrição em “Diversos Responsáveis em Apuração” ocorreu em 23/12/2009 (peça 2, p. 261).

19. A notificação para defesa ou ressarcimento de recursos foi reiterada em 31/3/2010 (Notificação-TCE/CORE-MA/Funasa 1/2010, peça 2, p. 307-309) e em 16/6/2010 (Notificação-TCE/CORE-MA/Funasa 2/2010, peça 2, p. 319-321, **não entregue** por recusa no destino, cf. peça 2, p. 335-338). A CORE/MA promoveu, então, a convocação da responsável por edital, publicado em 15/10/2010 (peça 2, p. 341). A Funasa, porém, não obteve manifestação deles acerca dessas notificações.

20. Diante da ausência de manifestação às notificações, a responsável foi inscrita e “Diversos Responsáveis Apurados” em 20/10/2010 (peça 2, p. 353).

21. O Relatório do Tomador de Contas foi emitido em 3/11/2010, no qual foi firmado entendimento de ter-se esgotadas as medidas administrativas para obter o ressarcimento pretendido, e concluiu-se que o dano ao Erário apurado foi de **R\$ 85.977,62** (valor histórico), sob a responsabilidade da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, na condição de ex-prefeita de Pirapemas/MA (peça 2, p. 361-369).

22. A CGU recebeu o processo em 25/4/2011 (v. protocolo, peça 1, p. 2). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 18/12/2012 (peça 2, p. 388-390), onde já aponta a intempestividade da apuração feita pela Funasa (item 2, peça 2, p. 388). No dia 19/12/2012, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 392) pela irregularidade das contas, e, em 20/12/2012, o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, também concluindo por essa irregularidade das contas (peça 2, p. 393). O pronunciamento ministerial foi emitido em 17/1/2012[2013?], com o atesto de estar tomando conhecimento das conclusões do Relatório, do Certificado de Auditoria e do Parecer da CGU (peça 2, p. 384).

23. A TCE foi protocolada neste Tribunal em 18/1/2013 (v. chancela, peça 1, p. 1).

24. Em primeira instrução de 17/7/2014, foi proposta nova forma de apuração do débito a considerar que o valor executado apurado (R\$ 60.445,65, peça 2, p. 163), o valor total pago (R\$ 141.580,54), o percentual de execução do objeto identificado (40,98%) para chegar-se ao débito de R\$ 82.624,98, constituído de R\$ 81.134,89 devido pela inexecução parcial do objeto referente ao recursos repassados e de R\$ 1.490,09 por contrapartida não aplicada coberta por recursos federais (v. itens 28 a 35, peça 8, p. 5-6). Foi, então, proposta a citação direta por edital, considerando a notícia de que a responsável não tem sido encontrada para citação epistolar, conforme processos que menciona (vi itens 40 a 45, peça 8, p. 8-9; v. tb. Avisos de recebimentos devolvidos de outros processos, peças 12, 13).

25. Em pronunciamento da Subunidade de 18/7/2014, o Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex-MA, anuiu com a proposta (peça 9) e, em 23/7/2014, complementou o despacho anterior, para

que a citação se desse desde logo por edital (peça 10). Por força dessa determinação, por delegação de competência, foi emitido o Edital-TCU/Secex/MA 055/2014, de 21/7/2014 para fins de citação da responsável (peça 11), publicado em 24/7/2014 (peça 14).

26. Em segunda instrução de 21/8/2014, diante da revelia da responsável, propôs-se o julgamento de suas contas irregulares e sua condenação ao pagamento de débito e multa (peça 17). Com tal proposta anuiu o Diretor da 2ª Diretoria Técnica, em 22/8/2014 (peça 18), e o Secretário, no mesmo dia (peça 19).

27. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou, em 11/11/2014, pela citação da responsável nos termos do art. 179 do Regimento Interno do TCU, por considerar que a citação direta por edital contrariou o disposto no art. 179, inciso III, do citado Regimento (peça 20).

28. Despacho da relatoria acolheu a proposição do Ministério Público e determinou ajuste no débito, por reconhecer que o valor referente à contrapartida seria débito do Município e não da responsável. Pela modicidade do valor, racionalidade administrativa e economia processual dispensou a cobrança da municipalidade. O débito foi, então definido em R\$ 81.134,89 (R\$ 140.000,00 menos R\$ 58.865,11, referente ao valor federal aplicado do total de R\$ 60.445,65, já que R\$ 1.580,54 foram contrapartida municipal). Além disso, determinou ajuste no texto da citação para melhor expressarem os fatos relatados nos autos, nos termos que apresenta (peça 21).

29. Em cumprimento ao Despacho do Relator, foi exarado o Despacho à peça 29, para citação da responsável nos endereços até então encontrados, mediante os Ofícios-TCU/Secex/MA 3633/2014, 3634/2014, 3635/2014, 3639/2014, 3640/2014, 3641/2014 (peças 35, 34, 33, 32, 31 e 30), datados de 15/12/2014. Conforme os Avisos de Recebimento retornados, foram entregues os ofícios 3639/2014 (AR à peça 38), 3640/2014 (AR à peça 37) e 3641/2014 (AR à peça 36). Não foram entregues os ofícios 3633/2014 (AR à peça 41, “Mudou-se”), 3634/2014 (AR à peça 39, ausente três vezes e “Não Procurado”) e 3635/2014 (AR à peça 40, “Mudou-se”).

EXAME TÉCNICO

30. A citação da responsável foi realizada em razão de débito decorrente da execução parcial do objeto do convênio 839/2005 (Siafi 557408), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Pirapemas/MA, para construção de sistema de abastecimento de água e execução de ações educativas e de mobilização social previstas no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, assim como pela não aplicação dos recursos da contrapartida municipal na proporção pactuada no referido ajuste, o que implicou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em apreço. Na condição de Prefeita Municipal e de representante legal da convenente, deixou de adotar as providências necessárias para assegurar a execução do objeto pactuado no mencionado convênio.

31. Preliminarmente, cumpre observar que não foi incluída no texto dos ofícios as normas infringidas pela conduta da gestora responsável. Contudo, entende-se que as comunicações contêm as informações essenciais suficientes para caracterizar as irregularidades apontadas, inclusive o valor atualizado do débito até a data da expedição da citação. Houve, ainda, envio de peça de instrução anterior onde os fatos são detalhados, além de ter sido comunicado à responsável que eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como a concessão de vista e cópia dos autos, caso solicitados, poderiam ser obtidas junto à Secex/MA ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

32. Com efeito, de acordo com o art. 171, *caput*, do Regimento Interno/TCU, nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada. Assim, considera-se que a falta de referência, no instrumento citatório, do dispositivo legal violado, não seria motivo de nulidade, pois não acarretou qualquer prejuízo à defesa, considerando que a jurisprudência do Tribunal informa que a defesa do

responsável deve versar sobre os fatos e não sobre capitulação legal ou sobre as consequências jurídicas dessa capitulação (Acórdãos 3.119/2005-1ª Câmara, 2.146/2014-1ª Câmara, 1.556/2006-2ª Câmara, 2.963/2014-2ª Câmara, 709/2012-Plenário e 915/2014-Plenário).

33. A Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, foi citada por ofício em três endereços válidos obtidos junto à companhia fornecedora de energia elétrica do Maranhão (v. peça 27, 30-32, 36-38), nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

34. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável à responsável revel.

36. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

37. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

38. Nesse sentido, o documento à peça 2, p. 163-165 permite deduzir que não há débito a ser imputado à responsável, como veremos a seguir.

39. O valor do débito está fundamentado em conclusão que se chegou em decorrência de visita técnica realizada em 19/8/2008. Nessa visita, consubstanciada no Relatório de Visita Técnica de 19/9/2008 (peça 2, p. 163-165), verificou-se que os sistemas da Rua da Vereador Juquinha e da Rua da Alegria foram concluídos e estavam operando interligados a rede existente da Caema. No da Rua da Alegria (Bairro Provisória), o abastecimento estava regular. Já no sistema da Rua Vereador Juquinha, por se tratar da área central do Bairro Nova Pirapemas, com população superior a 1000 habitantes (mais de 200 domicílios), a água se perdia na rede geral e chegava muito fraca, durante pouco tempo, nas residências. O projeto foi especificado para atender somente 41 domicílios (164 pessoas). No que se refere à avaliação da produção de água dos dois poços, a equipe da Funasa identificou que o Poço da Rua Vereador Juquinha possuía vazão de 2,15 m³/h e o Poço da Rua da Alegria, de 3,65 m³/h que, apesar de consideradas baixas para o atingimento dos objetivos do convênio, estavam acima das vazões requeridas no projeto que eram de 1,85m³/h para cada poço. Por conta de o município não ter apresentado Relatórios de Conclusão dos poços, diários de obra e ARTs de construção e de fiscalização da obra, deixou de acolher 30% do atingimento do objeto no Bairro Provisória que, combinado com o resultado da obra no Bairro Nova Pirapemas (água chegava nas residências fraca e por pouco tempo) estimou que apenas 40,98% da obra deveria ser aceita como executada pela Funasa.

40. Os fatos narrados pela equipe de fiscalização da Funasa e suas conclusões evidenciam que, na prática, o convênio foi executado em sua completude, pois foram construídos os dois poços com vazão superior a 1,85m³/h nos bairros na Rua da Alegria do Bairro Provisória e na Rua Vereador Juquinha no Bairro Nova Pirapemas, e foi feita a rede de distribuição e os dois sistemas estavam em funcionamento, sem nenhum reparo à qualidade ou finalidade das obras realizadas. No Bairro Provisória, foi confirmado que o abastecimento estava regular, isto é, houve execução da obra e atingiu-se a finalidade. Já no Bairro Nova Pirapemas, apesar da execução ter sido conforme o projeto, como se deduz das referências da existência do poço, da rede de distribuição e do atingimento da vazão acima da projetada, houve uma falha de projeto que não considerou que a interligação desse

sistema com a rede de distribuição de água local inviabilizaria o resultado almejado.

41. Assim sendo, o que se conclui é que o projeto que subsidiou o convênio foi executado integralmente mas o projeto em si era inadequado, pois estabeleceu condições que, mesmo cumpridas, não permitiriam atingir a finalidade almejada, como descrito no item anterior. O convênio em apreço foi proposto pela municipalidade (v. peça 1, p. 7-15), tramitou pelas instâncias da Funasa que concluiu que todas as etapas para assinatura do convênio haviam sido cumpridas, a entender que inclui o estudo de viabilidade da proposta (peça 1, p. 77), levando à assinatura do convênio (peça 1, p. 78). A responsabilidade pela viabilidade do projeto foi assumida pela concedente ao anuir em transferir recursos para sua execução, a qual não foi impugnada na visita. O que se impugnou foi a insuficiência do resultado alcançado, por falta de um correto dimensionamento do fornecimento no Bairro Nova Pirapemas, a considerar a interligação com a rede local de abastecimento de água.

42. Se o município executou integralmente o planejado no projeto e só não obteve sucesso pleno em um dos bairros, como visto nos itens acima, foi por falha de projeto, e não por execução parcial, pois ela foi integral, até porque houve resultado útil também em relação ao sistema de abastecimento de água construído para abastecer residentes da Rua Vereador Juquinha no Bairro Nova Pirapemas, considerando o registro de que o poço funcionava e fazia chegar água às residências, ainda que não com a potência e com a duração desejada (v. item 39). O caso do projeto ser inadequado e ainda assim receber aprovação e repasse do concedente remete a responsabilidade pelo não atingimento integral de seus objetivos ao concedente. Tentar apurar débito no caso seria muito difícil, pois haveria de estimar qual seria o projeto correto, seu custo, a diferença para o projeto executado, a relação custo benefício do projeto implantado e tentar estabelecer uma conexão entre esses fatores que permitissem vislumbrar algum prejuízo à União passível de ser calculado. Pode-se, no entanto, propor que se apure a responsabilidade administrativa no âmbito da Funasa pela aprovação de projeto inviável e conseqüente ineficiência de obra financiada com recursos federais, nos termos do art. 124 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo do respectivo acompanhamento pelo Controle Interno.

43. Apesar de essa documentação citada no item 38 ser aproveitada na defesa da Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, uma vez que esclarece a situação, permite também que se ressalve suas contas, pela não apresentação de documentos exigidos pela equipe de fiscalização, como narrado no item 39. Ressalta-se que em relação a esses documentos não apresentados, não houve comprometimento em relação à realização integral da obra, considerando que a fiscalização da Funasa atestou ter encontrado os dois sistemas de abastecimento funcionando, mesmo aquele do bairro Nova Pirapemas, com as limitações que descreveu, mas ambos os poços com vazão superior ao projetado (v. peça 2, p. 165). Ademais, em nenhum dos pareceres financeiros emitidos e juntados a estes autos (Parecer Financeiro-Equipe de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas de Convênio/CORE-MA/Funasa 27/2007, peça 2, p. 33-35; Parecer Financeiro Equipe de Convênios/CORE-MA/Funasa 111/2008, de 6/10/2008, peça 2, p. 177-181), foram apontados quaisquer indícios de desvio de recursos, apenas acolhimento da apuração da fiscalização da Funasa de que apenas 41,20% da obra havia sido executada, por ter impugnado 30% do valor a ser aplicado no Bairro Provisória por falta de documentos e 100% do valor aplicado no Bairro Nova Pirapemas por não ter a distribuição atingido a potência de distribuição desejada, e não por não ter sido realizado o projetado; aliado a isso, comprovou-se de forma adequada a aplicação dos recursos repassados, uma vez que o primeiro Relatório de Visita Técnica, de 14/12/2006 (peça 1, p. 395-399), e o Parecer Técnico Parcial que se lhe seguiu (v. peça 2, p. 3) concluíram pela aprovação da aplicação do primeiro repasse; que declaração de 17/4/2008 aprovou a prestação de contas do segundo repasse (peça 1, p. 341); que o Relatório de Visita Técnica de 19/8/2008 atestou que os poços estavam funcionando com vazão acima do planejado e realizando a distribuição de água (peça 2, p. 163-165). Assim, ante a ausência de desvios de recursos ou mau uso dos mesmos, resta tratar as infrações detectadas como falhas formais.

44. Dessa forma, restando descaracterizada a irregularidade ensejadora de débito, devem as contas da Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, serem julgadas regulares com ressalva, em função das mencionadas falhas acima relatadas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 12 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

45. No que diz respeito à Funasa, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **415 dias** entre a data de vencimento do prazo para prestar contas (13/10/2008, v. subitem 4) e a autuação da TCE (2/12/2009, v. item 18), e de **509 dias** desde essa autuação até a remessa do respectivo processo ao órgão de controle interno do Poder Executivo Federal (ocorrida em 25/4/2011, v. item 22).

46. Desse modo, entende-se que deve-se **dar ciência** à Funasa de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25170.029527/2009-31, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Município de Pirapemas/MA à conta do convênio 839/2005, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

CONCLUSÃO

47. Em face da análise promovida nos itens 38 a 44, propõe-se a descaracterização do débito, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades que lhe dariam suporte, sem, no entanto deixar de reconhecer a falta de apresentação de documentos referentes à execução da obra. Desse modo, as contas da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes devem ser julgadas **regulares com ressalva**, dando-se quitação à responsável.

48. Considerando que a Funasa demonstrou ter aprovado projeto inviável que, apesar de executado conforme planejado não propiciou o resultado desejado (v. itens 40 a 42), que se determine a essa fundação que, em um prazo de 180 dias, apure a responsabilidade administrativa pela aprovação desse projeto consequente ineficiência de obra financiada com recursos federais, nos termos do art. 124 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e informe, em seu próximo relatório de gestão, as medidas adotadas e os resultados alcançados. Outrossim, que se determine ao controle interno do Poder Executivo Federal que acompanhe, junto à Funasa, nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição da República, a implementação dessa determinação, representando junto ao TCU caso se configure algumas das hipóteses previstas no art. 74, § 1º, da Constituição da República.

49. Considerando o retardamento injustificado da atuação da Funasa, que se dê ciência à Funasa de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25170.029527/2009-31, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Município de Pirapemas/MA à conta do convênio 839/2005, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

50. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, dando-se-lhe quitação (44);
 - b) com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, que se determine:
 - b.1) à Fundação Nacional de Saúde que, em um prazo de 180 dias, apure a responsabilidade administrativa no seu âmbito interno pela aprovação de projeto inviável e consequente ineficiência de obra financiada com recursos federais, o que ensejou o processo Funasa 25170.029527/2009-31, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Município de Pirapemas/MA à conta do convênio 839/2005, nos termos do art. 124 da Lei 8.112/1990 (40 a 42);
 - b.2) à Controladoria-Geral da União, que acompanhe, junto à Funasa, nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição da República, a implementação dessa determinação, representando junto ao TCU caso se configure algumas das hipóteses previstas no art. 74, § 1º, da Constituição da República;
 - c) dar ciência à Fundação Nacional de Saúde de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25170.029527/2009-31, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Município de Pirapemas/MA à conta do convênio 839/2005, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012 (49).

Secex/MA, 2ª DT, em 27 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3



APÊNDICE I

TABELA 1

Convênio – Funasa 0839/2005			
VALOR (R\$)	OB	DATA DA EMISSÃO	DATA DO CRÉDITO (1)
56.000,00	2006OB907391	04/07/2006	06/07/2006
56.000,00	2007OB901176	02/02/2007	06/02/2007
28.000,00	2007OB909077	15/08/2007	17/08/2007
140.000,00	TOTAL		

Fonte: peça 1, p. 177, 255, 303, 365-367; peça 2, p. 95, 107

(1) Banco do Brasil, Agência 1734-5, c/c 10678-X (v. tb. peça 2, p. 27)